



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20/02/2023

Claudia
Conselho de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Líza
Conselho

para relatar

Em 29/02/2021

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 05 DE 2024.

"Dispõe sobre a proibição de pessoas condenadas por crimes de preconceito de raça ou cor assumir cargos públicos no Estado do Piauí.

AUTOR: DEPUTADO HENRIQUE PIRES

RELATOR: DEP. ZIZA CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a proibição de pessoas condenadas por crimes de preconceito de raça ou cor assumir cargos públicos no Estado do Piauí.

Para fins desta Lei, entende-se como crime e racismo a conduta prevista no artigo 20 da Lei Federal n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 com as alterações conferidas pela Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Pelo menos 6 (seis) Estados da federação já possuem leis estabelecendo que pessoas condenadas por crimes de racismo ou injúria racial são impedidas de assumir cargos públicos, como, por exemplo, Bahia, Rio de Janeiro, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Mato Grosso do Sul.

Dispõe o art. 75, da Constituição do Estado do Piauí:

"Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

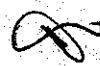
A iniciativa, portanto, é desta Casa Legislativa.

Considerando que a própria Lei Antirracismo traz a previsão de proibir o condenado de contratar com o poder público como restrição de direitos, , é razoável, na mesma linha, que o condenado pelos crimes racismo também não ocupe cargo ou função na administração pública, a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e enquanto durar os efeitos da condenação.

Entendo, de igual modo, que o Estado pode legislar sobre restrições de direitos de pessoas condenadas por racismo no âmbito da sua própria competência suplementar, nos termos do art. 24, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, como é o caso do presente projeto de lei.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais



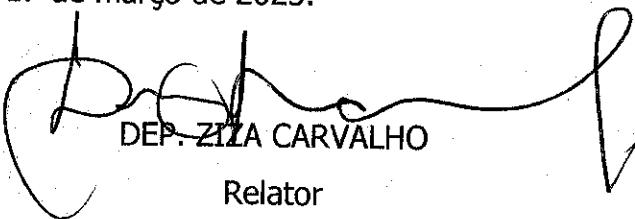


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

constantes das tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, não havendo impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir para a comissão técnica competente para análise de mérito.

É como voto.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, Teresina, 17 de março de 2023.


DEP. ZIZA CARVALHO

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>02/03/2023</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <u>Justiça</u>